



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA - DF

DESPACHO

PROCESSO Nº: 029/2026

INTERESSADOS: Diretoria de Competições da FFDF, Sobradinho Esporte Clube e Capital SAF.

ASSUNTO: Cumprimento de pena de perda de mando de campo.

Vistos.

Trata-se de requerimento formulado pelo Capital SAF, por meio do Ofício nº 75/2026, no qual pleiteia seja reconhecido que a penalidade de perda de 10 (dez) mandos de campo deve ser computada de forma contínua, abrangendo tanto as partidas em que atua como mandante quanto aquelas em que figura como visitante, bem como seja convalidada a contagem apresentada pelo clube.

O pedido, contudo, não comporta acolhimento.

A decisão proferida por este Tribunal aplicou ao Capital SAF a penalidade de **perda de 10 (dez) mandos de campo**, sanção cuja natureza jurídica é inequívoca e que incide exclusivamente sobre partidas em que o clube detenha o mando do jogo.

Posteriormente, diante de consulta formulada pela Diretoria de Competições da Federação de Futebol do Distrito Federal, foi proferido despacho com o objetivo de uniformizar a forma de execução da penalidade aplicada ao Capital SAF e ao Sobradinho Esporte Clube, determinando que: (i) nos jogos em que os clubes atuarem como mandantes, as partidas sejam realizadas com portões fechados; e (ii) nos jogos em que atuarem como visitantes, as partidas sejam realizadas com torcida única, permitindo-se apenas o acesso dos torcedores da equipe mandante.

Referido despacho, entretanto, não alterou a natureza da sanção aplicada nem converteu a pena de perda de mando de campo em penalidade de cumprimento por número de partidas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA - DF

A previsão relativa aos jogos em que o clube atuar como visitante constitui medida complementar destinada a assegurar a efetividade da decisão disciplinar, preservar a ordem e a segurança das competições e evitar que torcedores do clube apenado acompanhem a equipe durante o período de cumprimento da sanção. Não se trata, contudo, de critério para contagem da pena.

Interpretar de forma diversa significaria ampliar o alcance da decisão condenatória, fazendo incidir o cumprimento da penalidade sobre partidas em que o clube sequer exerce o mando de campo, hipótese incompatível com a própria natureza da sanção aplicada.

Assim, a penalidade somente pode ser considerada cumprida mediante a realização das **10 (dez) partidas em que o Capital SAF atuar como mandante**, observando-se, em cada uma delas, a realização do jogo com portões fechados, na forma anteriormente determinada.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido formulado pelo Capital SAF, deixando consignado que:

- a) a penalidade aplicada consiste em **perda de 10 (dez) mandos de campo**;
- b) a contagem da sanção alcança exclusivamente as partidas em que o Capital SAF atuar na condição de **mandante**;
- c) a determinação referente aos jogos em que o clube atuar como visitante possui natureza meramente complementar, disciplinando as condições de realização dessas partidas, sem repercutir na contagem da penalidade;
- d) não há falar em convalidação da contagem apresentada no Ofício nº 75/2026, por incluir partidas disputadas na condição de visitante para fins de cumprimento da pena.

Dê-se ciência ao Capital SAF e à Diretoria de Competições da Federação de Futebol do Distrito Federal – FFDF.

Publique-se. Cumpra-se.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA - DF

Dê-se ciência desta decisão, com urgência, à Diretoria de Competições da Federação de Futebol do Distrito Federal (FFDF) para as providências de organização e logística, e notifiquem-se os clubes apenados para imediato cumprimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Brasília-DF, 06 de agosto de 2026.

KIKO OMENA
Presidente do TJD/DF